



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004733-77.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RCI BRASIL SERVICOS E PARTICIPACÕES LTDA, é apelada SUYAN ANDRADE DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43798.

Apelação nº 1004733-77.2024.8.26.0704.

Comarca: São Paulo.

Apelante: RCI Brasil Serviços e Participações Ltda.

Apelada: Suyan Andrade da Costa.

Juiz prolator da sentença: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo.

LOCAÇÃO DE VEÍCULO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. Veículo alugado pela autora pelo prazo de 24 meses que precisou de reparos em decorrência de acidente de trânsito. Autora que ficou desprovida do uso do automóvel por 4 meses e somente pôde utilizar carro reserva por 7 dias. Inexistência de provas de que a demora na realização dos reparos tenha decorrido de conduta imputável à autora. Previsão contratual de que a locatária teria direito a automóvel reserva por 7 dias ou até que o veículo fosse reparado. Considerando o objeto do contrato celebrado entre as partes, deveria a ré ter fornecido veículo reserva à autora por todo o período em que aquele objeto da locação ficou no conserto, já que continuou a receber as mensalidades pactuadas. Vedação ao enriquecimento sem causa. Ré que deve ressarcir à autora pelos valores despendidos com a locação de outro veículo e transporte no período em que ficou privada do uso daquele alugado. Multa pela rescisão antecipada do contrato que é inexigível. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgados parcialmente procedentes pela respeitável sentença de fls. 190/193, cujo relatório se adota, para declarar inexigível a multa por rescisão antecipada do contrato e condenar a ré ao pagamento de R\$9.083,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, para ratear as custas e despesas processuais na razão de 2/3 para a ré e 1/3 para a autora, bem como para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em 10% sobre o valor da condenação e a autora, de honorários fixados em 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais.

Inconformada, apela **a ré**, sustentando que prontamente realizou os trâmites necessários à abertura do sinistro e consequente reparo, mas o veículo não pôde ser entregue porque a autora deixou de pagar a franquia devida; que é lícita a cobrança de franquia do locatário, pois é ele o responsável pelos cuidados e manutenção do veículo; que dos contatos havidos entre a autora e a concessionária se extrai que a seguradora não liberou a realização dos reparos; que o contrato celebrado entre as partes previu a disponibilização de veículo reserva pelo prazo máximo de 7 dias e que caberia à autora arcar com o pagamento de diárias e outras despesas não cobertas, de modo que não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento de danos materiais; que é devida a multa contratual pela autora, pois o contrato foi rescindido antecipadamente (fls. 196/203).

Houve resposta (fls. 210/214).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que, em 21/11/2022, as partes firmaram contrato de locação de veículo pelo prazo de 24 meses, no entanto, em dezembro de 2023 a autora se envolveu em acidente de trânsito que provocou danos ao veículo e, após comunicar o ocorrido à ré, levou o veículo em concessionária credenciada para que fosse reparado, e foi informada que teria direito a um automóvel reserva por 7 dias. A despeito disso, a autora permaneceu 4 meses sem o veículo e neste período não lhe foi fornecido carro reserva, diante do que optou por rescindir o contrato, pois precisou alugar outro veículo, mas foi cobrada por multa desproporcional e

indevida, já que ficou desprovida do uso do automóvel por 4 meses. Com base em tais fatos a autora pediu a declaração de inexigibilidade da multa cobrada pela rescisão do contrato (no valor de R\$4.707,00), a condenação da ré a ressarcir os valores despendidos com transporte por aplicativo e locação de outro veículo (no total de R\$9.083,00) e ao pagamento de indenização por danos morais (no importe de R\$10.000,00).

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

As partes firmaram contrato de locação de veículo pelo período de 24 meses em novembro de 2022, no entanto, em dezembro de 2023 o veículo foi avariado em acidente de trânsito e precisou de reparos.

Em contestação, a própria ré afirmou que: *O veículo deu entrada em 20/12/2023, com orçamento autorizado nos dias 22/12/2023 e complemento em 05/03/2024.*

No entanto, devido à algumas peças faltantes, conforme anexos, as quais chegaram no dia 15/03/2024, o veículo ficou pronto para retirada em 20/04/2024.

Dentro deste período, ao contrário do que afirma o Autor, foi disponibilizado veículo reserva na data de 08/01/2024 às 08:00, com a devolução em 15/01/2024, às 08:00, cumprindo integralmente com os 07 (sete) dias previstos em contrato (fls. 87/88).

É, pois, incontroverso que a autora ficou desprovida da posse do veículo por 4 meses e que, neste período, lhe foi concedido automóvel reserva por apenas 7 dias.

Na contestação a ré impugnou as pretensões da autora alegando que cumpriu integralmente a obrigação de fornecer carro reserva

pelo período de 7 dias e caberia à autora arcar com as demais diárias, que, para o reparo do automóvel, foram necessárias peças que justificaram a demora na conclusão do serviço, no entanto, a autora deixou de pagar a franquia e não retirou o veículo quando ficou pronto, e que, operada a rescisão antecipada do contrato, é devida a multa de três aluguéis.

No recurso interposto, a ré insiste que a autora não pagou o valor da franquia pela utilização do seguro e argumenta que a cobrança deste valor da locatária é lícita. Todavia, tal alegação é desprovida de qualquer respaldo probatório, na medida em que não há qualquer prova de que a conclusão dos reparos no veículo foi condicionada ao pagamento da franquia pela autora ou de que a demora do conserto do automóvel decorreu desse inadimplemento.

Pelo documento de fls. 53 a autora foi informada que *a seguradora realizou a liberação para início do serviço junto à concessionária no mesmo dia, assim você deve acompanhar o retorno do prazo de finalização diretamente com eles, pois não está faltando nenhuma autorização, conforme informado pela seguradora.* No mesmo documento foi indicada a necessidade de que a autora enviasse cópia do boletim de ocorrência, mas não consta qualquer informação sobre a necessidade de pagamento de franquia pela utilização do seguro.

A petição inicial foi instruída com prints de conversas mantidas entre a autora e prepostos da ré em que a primeira, em diversas ocasiões, entrou em contato para obter informações sobre a situação dos reparos e o tempo que ainda seria necessário para tanto. Em todos os contatos foi informado à autora que seria dada prioridade ao caso, mas que a ré ainda não tinha resposta da seguradora, sem qualquer menção à ausência de pagamento da franquia (fls. 67/75).

Os documentos juntados pela ré (com a contestação e em petições posteriores) também não contém qualquer informação acerca da pendência de pagamento de franquia do seguro. Aliás, a ré juntou documentos para justificar as cobranças feitas à autora entre abril e junho de 2024, e entre estes não há nenhum relativo ao pagamento de quantias devidas pela utilização do seguro.

Assim, ante a absoluta ausência de provas de que a demora na realização de reparos no veículo decorreu de inadimplemento da autora quanto ao pagamento da franquia do seguro, o argumento deduzido pela ré evidentemente não a socorre.

A ré sustenta ainda que, pelo contrato havido entre as partes, somente estava obrigada a fornecer veículo reserva pelo período de 7 dias, contudo, sem efetivamente impugnar as conclusões externadas pela Magistrada *a quo* acerca da interpretação que deve ser conferida à cláusula 9.4.6.

Aludido dispositivo contratual prevê que: *O presente contrato possui o benefício de um pacote de mobilidade em caso de sinistro confirmado pela Seguradora, no qual o CLIENTE poderá optar por: (...) ou, alternativamente, ii) a concessão de carro reserva por um período de até 7 (sete) dias ou até que o veículo locado seja reparado (o que ocorrer antes).*

Não se ignora que a cláusula 9.4.6.1.1 dispõe o benefício de uso de carro reserva é limitado a 7 dias e que outras despesas ou diárias devem ser custeadas pelo locatário. Todavia, considerando-se que o objeto do contrato havido entre as partes é o de locação de veículo, não seria lícito permitir que a autora ficasse desprovida de automóvel pelo prazo de 4 meses embora estivesse pagando as mensalidades pactuadas.

Nesse contexto, irretocáveis as conclusões lançadas na sentença que, reitera-se, não foram especificamente impugnadas no apelo:

No caso, sustentou a requerida, em síntese, que houve, de sua parte, cumprimento da obrigação contratual, que seria de fornecer veículo reserva pelo período de 7 dias.

*Contudo, **a alegação da requerida não corresponde à sua efetiva obrigação contratualmente prevista**. Conforme disposição indicada pela própria ré, é de sua responsabilidade fornecer veículo pelo período de 7 sete dias ou até que o veículo seja reparado, o que ocorrer primeiro.*

Pressupõe da cláusula que o veículo, então, possa ser reparado antes de 7 dias, não havendo lógica alguma em cobrar mensalidade de veículo que não está à disposição da requerente.

Compreender que o consumidor deveria arcar com o custo das mensalidades, mas sem poder usufruir do serviço de locação configuraria evidente enriquecimento ilícito da requerida, já que estaria recebendo a mensalidade, mas sem disponibilizar veículo algum ao locatário.

É importante ressaltar que, em se tratando de cláusula em contrato de adesão, a interpretação deve ser mais favorável ao aderente (art. 423, Código Civil) e, havendo limitação de direito, como é o caso, deveria a cláusula estar em destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, §4º, CDC).

***Assim, a única interpretação possível da cláusula é de que é aplicável caso o veículo seja reparado antes dos 7 dias, tendo em vista que se compreendida em sua forma literal, estar-se-ia desconfigurando o próprio objeto do contrato de locação, já que o consumidor locatária estaria pagando por serviço não prestado.** Destaca-se, ainda, que o fato de a requerente não ter pagado a franquia é irrelevante para a presente demanda. Se a*

*requerida pretende a cobrança de tal valor deveria ter promovido os meios necessários. **Tal fato não modifica a responsabilidade da requerida, que era de fornecer veículo reserva até a conclusão dos reparos.***

Vale ressaltar que, a narrativa da petição inicial e o boletim de ocorrência indicam que a autora não foi a responsável pelo acidente que provocou danos ao veículo e nada sobre isso foi afirmado pela ré. Além disso, inexistente qualquer prova de que a autora tenha contribuído para a demora na realização dos reparos necessários ao veículo. Ao contrário, ela foi informada de que o conserto foi autorizado pela seguradora e mesmo assim ficou 4 meses desprovida da posse do veículo enquanto este permaneceu na concessionária para reparos.

Assim, seja porque a relação existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor – segundo às quais são nulas as cláusulas que deixam o consumidor em situação de desvantagem exagerada – seja porque é vedado o enriquecimento sem causa, fica evidente que a ré deveria ter fornecido à autora carro reserva por todo o período necessário ao conserto daquele que era objeto do contrato de locação e que, por não o ter feito, deve ressarcir à autora os valores despendidos com transporte por aplicativo e a locação de outro automóvel.

Do mesmo modo, não há dúvidas de que a rescisão antecipada do contrato decorreu de conduta praticada pela própria ré, que embora estivesse recebendo as mensalidades pactuadas, deixou a autora desprovida de veículo por quatro meses, diante do que era mesmo de ser reconhecida a inexigibilidade da multa cobrada pela ré.

Em caso análogo, assim já se decidiu:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. **DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA REQUERIDA. VEÍCULO LOCADO INDISPONÍVEL POR 28 DIAS. CLÁUSULA DE CARRO RESERVA ABUSIVA.** DEVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES COBRADAS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA MULTA ASTREINTE. DESPROVIMENTO. I. (...) II. Questão em discussão 2. As questões discutidas são: (i) a responsabilidade pelo atraso no conserto do veículo e consequente rescisão contratual; (ii) a legalidade da cláusula que limitava o fornecimento de carro reserva a 15 dias; (iii) a possibilidade de cobrança de mensalidades durante o período de indisponibilidade do veículo sem fornecimento de carro reserva; (iv) a configuração do dano moral pela negativação do nome da autora; (v) a adequação da multa cominatória aplicada. III. Razões de decidir 3. **O atraso de 28 dias no conserto do veículo não pode ser imputado à autora.** A alegação de problemas com o fornecimento de peças decorrentes da pandemia não foi comprovada pela ré, sendo **abusiva a cláusula que limitava o fornecimento do carro reserva a 15 dias e não pelo tempo que for necessário para o conserto do veículo locado.** 4. **A cobrança de mensalidades durante o período de indisponibilidade do veículo sem o fornecimento de carro reserva caracteriza enriquecimento sem causa.** (...) IV. Dispositivo e tese 7. Apelação desprovida. Tese de julgamento: "1. **A cláusula que limita o fornecimento de carro reserva a 15 dias em caso de conserto do veículo locado é abusiva, devendo ser fornecido pelo tempo que durar o conserto.** 2. **O consumidor não pode ser cobrado por período em que o bem locado está indisponível e sem o fornecimento de carro reserva.** 3. O dano moral pela negativação indevida é presumido." (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1064449-75.2022.8.26.0002; Rel. João Baptista Galhardo Júnior;
36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/11/2024)** (realces não
originais)

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença em favor da patrona da autora para 12% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator